

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,

Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1014412-61.2017.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Abuso de Poder**
 Impetrante: **Artigo 19 Brasil**
 Impetrado: **Fazenda do Estado de São Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Danilo Mansano Barioni**

Vistos.

1) Fls. 119/123: O raciocínio da impetrante, calcado em entendimento do E. STF, está correto. Ocorre que na inicial indicou a "Fazenda Pública" como autoridade coatora, não a Comissão como órgão colegiado (veja-se fls. 01). Pois bem: recebo como emenda para que conste como autoridade impetrada a Comissão Estadual de Acesso à Informação, órgão colegiado do qual emanada o ato tido por ilegal.

2) Custas recolhidas.

3) A liminar não comporta deferimento.

Com efeito, a autora busca nada menos do que "acesso ao conteúdo integral de uma diretriz da Polícia Militar (Diretriz nº PM3 – 001/02/2011 – Sistema "olhos de águia"), relacionada, tudo segundo à inicial, com as "... *diretivas para a coleta e armazenamento de imagens, bem como uso de equipamentos de filmagem e fotografia por agentes das forças policiais paulistas em manifestações.*" (fls. 02, item 2).

Isso se justificaria porque tais informações seriam "... *de incontestável interesse público, já que possibilita o conhecimento, por parte da população e da sociedade civil, das condições e hipóteses em que pode ocorrer a captação de imagens em manifestações públicas, assim como dos limites impostos à polícia militar quanto a esta prática, uma vez que são ocasiões em que as pessoas exercem o direito fundamental à liberdade de expressão*" (fls. 02, item 3).

Ora, manifestações públicas, em princípio, por sua própria natureza não autorizariam restrições quanto à captação de imagens (filmagens ou fotografias) por quem quer que seja, e isto parece-me intuitivo.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,

Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Tal raciocínio tem ainda mais consistência quando estamos a falar de manifestações de massa (e se de massa, por definição, com quantidade significativa de participantes), notoriamente impregnadas por grupos heterogêneos e não raro com espetáculos pontuais, em maior ou menor extensão, de vandalismo, depredação do patrimônio público, acirramentos que levam a agressões, etc.

Evidente, assim, que tais manifestações, a par de representarem em seu nascedouro expressão genuína do direito fundamental à liberdade de expressão, tem indissociável interesse à segurança pública, com atuação de inúmeros órgãos de ordenação vinculados ao Estado, tais como a controladoria de trânsito (no caso específico de São Paulo a CET) e a Polícia Militar.

Isto não limita ou cerceia, em princípio, o alcance do ordeiro direito à liberdade de manifestação e expressão, ao contrário, somente busca a ordenação. Prova disso é a pletora de manifestações que pelo Brasil a fora e particularmente na Capital do Estado de São Paulo vem ocorrendo.

A dimensão de determinado eventos, protestos, manifestações, portanto, reclama intensa atividade e planejamento de órgãos como a CET e Polícia Militar, e a captação de imagens, notadamente porque entre a maioria que somente busca pacificamente se expressar há minoria arruaceira, é medida elementar.

Tendo em conta que nem a liberdade de expressão nem a Lei de Acesso à Informações consagram direitos ilimitados, a negativa pela comissão impetrada em fornecer à autora quais os critérios, uso do que foi captado, enfim, as diretrizes traçadas pela Polícia Militar em sistemas internos e, em especial no dito "Olhos de Águia", ao menos nesta análise perfunctória própria das liminares, não parece vulnerar direito líquido e certo qualquer, pois estaria inserida na própria exceção da Lei nº 12.527/2011.

Tal verificação, portanto, demanda aprofundamento da análise argumentativa em cotejo com as razões a serem esposadas após a vinda das informações pela Comissão dita coatora.

E se tudo o dito acima não fosse pertinente, a concessão da liminar esbarraria na ausência doutro requisito, pois não há resquício de risco de perecimento do direito invocado se a medida somente ao final, constatada efetivamente a vulneração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80 - 5º andar, 5º andar, Centro - CEP 01501-908,

Fone: 3242-2333r2005, São Paulo-SP - E-mail: sp1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

alardeada, foi concedida.

Como adiantei, então, indefiro a liminar.

4) Requistem-se informações, no prazo de dez dias, da autoridade coatora.

5) Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada da impetração. Prazo de cumprimento: 5 dias.

6) Para fins de recebimento da cópia da sentença, a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica de direito interno deverão, em suas informações, mencionar o e-mail institucional.

6) Após, ao Ministério Público (oferecimento, em 10 dias, de parecer) e, a seguir, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2017.

DANILO MANSANO BARIONI

Juiz de Direito

São Paulo, 10 de abril de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**